Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 358/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/891/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1564516
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	**:** WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
ADVOGADO	**:** GLAUBI ARAÚJO LEITE OAB/MS 19.286
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – RECURSO PROVIDO – MULTA EXCLUÍDA.

O recurso que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido.

No mérito, quando demonstrado, com a superveniência de novos documentos e argumentos, que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-350/2014, porquanto os novos documentos e argumentos foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, no sentido de **EXCLUIR** a sanção de multa disposta no item “II” da referida decisão.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Processo retirado de Pauta da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno para reexame antes do Conselheiro relatar.

Processo relatado e proferido voto na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/891/2009/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/20121, em que é Recorrente o Sr. WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI e o julgado recorrido é o Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-350/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. Decisão que declarou regular a formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira, mas aplicou multa, em razão do atraso no envio dos referidos documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Ofício, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria (fls. 035).

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 11800/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito (art. 215, inciso I, do RITC/MS). Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso (art. 213, inciso II, do RITC/MS). Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através do Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-350/2014 deste Tribunal de Contas foi prolatada, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 103/2007, celebrados entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa AGC Telecom Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., bem como a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II - aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF n. 179.756.207-00, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, pela intempestividade na remessa a este Tribunal de documentos relativos à contratação, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal- DOTCE/ MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido ao excessivo número de serviço no setor que não houve dolo e, ainda, não teria responsabilidade sobre o fato que não causou prejuízo ao erário, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que o fato gerador da decisão desfavorável foi o seguinte: *"havendo ocorrido falta apenas quanto à remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do 4º Termo Aditivo ao contrato firmado"*, conforme descrito nas fls. 472, do processo TC/MS 891/2009.

O referido Termo Aditivo foi assinado, em 07/12/2011 e publicado, em 09/12/11, ou seja, tempestivamente, e quanta a remessa, ainda na fase instrutória, foi devidamente justificada pelo ordenador de despesas, conforme Ofício às fls. 0487, do TC/MS 891/2009.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos e

argumentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contra o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar o Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-350/2014, porquanto os novos documentos e argumentos foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, no sentido de EXCLUIR a sanção de multa disposta no item "II" da referida decisão;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e dar-lhe provimento, excluindo a multa aplicada ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM